

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS,**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2023-SES/GO**

**O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no sob o n.º CNPJ 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, n.º 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010, representado por seu Superintendente, Sr. Joel Sobral de Andrade, através de sua gerente de licitações Sra. Priscila Oliveira de Almeida Souza, respeitosamente, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Chamamento Público nº 03/2023, que tem como objeto a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - Caio Louzada (**HEAPA**), localizado na Avenida Diamantes, esquina com Mucuri, quadra 2-A, S/N Setor Conde dos Arcos, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP: 74.969-105, no Estado de Goiás, pelos fatos e motivos que ora passa a expor.

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre ressaltar que o conhecimento da presente impugnação está devidamente amparado na legislação pertinente à matéria, bem como no próprio edital, que em sua página 06, item 11, prevê: "(...), até às 18:00 horas do dia 21/08/2023 (esclarecimentos) e **01/09/2023 (impugnações)**, no endereço ou e-mail indicado no "Aviso de Chamamento Público". Da análise dos autos, observa-se, pois, que o termo final para a interposição da impugnação ocorre em 01/09/2023, estando o presente expediente plenamente ajustado ao cronograma previsto pela Administração.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção da referida exigência presente no instrumento convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual o IGH impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

Oportunamente, destaque-se que este IGH formulou pedido de esclarecimento em face do teor do edital ora indicado, o qual fora respondido pela Administração Pública. Contudo, ainda há questionamento, referente a ampliação de participação de entidades não qualificadas no estado de Goiás como Organização Social de Saúde, que afeta diretamente a participação das organizações no certame, uma vez que feriu diretamente o princípio da isonomia. Dessa forma, reitera-se a manifestação consignada naquele expediente, o qual, em igual medida, é imprescindível à adequada participação dos interessados no certame.

## **2. DA SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA**

Para que se garanta a lisura e legalidade do certame, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de suspensão da norma impugnada, até o trânsito em julgado da decisão administrativa, consoante preceitua o art. 41, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Tal hipótese visa possibilitar que a administração faça uma análise mais apurada dos fundamentos contidos nesta peça e promova os ajustes que eventualmente se façam necessários, deixando de praticar atos desnecessários e passíveis de anulação no caso de mudança na redação das cláusulas do edital. Logo, a suspensão da seleção em caso de impugnação não só é facultada como também é altamente recomendada, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

Em assim sendo, para que seja madura a decisão administrativa julgadora do presente pedido de esclarecimentos, requer a suspensão do Instrumento de Chamamento Público nº 03/2023 – SES/GO - HEAPA até a sua decisão final.

### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### 3.1 DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL - OSC) EM DETRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 21.740/2022 (ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - OSS):

Em resposta ao supradito questionamento, a SES/GO se manifestou por meio do seu site oficial da seguinte forma:

Quanto à adoção do modelo de parceria a ser firmado com Organização da Sociedade Civil, nos moldes da Lei federal nº 13.019/2014, **trata-se de escolha técnica e com tons de discricionariedade do gestor**. Nesse sentido, conforme balizas descritas no Despacho nº 115/2023/GAB da Procuradoria-Geral do Estado: (Grifamos)

13. Dito isso, considerando a miríade de parcerias possíveis de serem celebradas pela Administração Pública com as entidades do terceiro setor, verifica-se que não há a necessidade da adoção de um modelo único e estanque, dentre os mencionados no parágrafo anterior, para que seja publicizado o regime de gestão das unidades de saúde do Estado.

14. O Poder Público, porém, deve justificar previamente a escolha do modelo adotado para a operacionalização do respectivo programa governamental, a fim de que, dentro do arcabouço legal (Contrato de Gestão, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração) possam ser escolhidas as entidades mais bem preparadas, mas sempre em pleno

respeito às regras estatuídas no caput do art. 37, da Constituição Federal.

Frisa-se que o modelo adotado tem como objetivo aumentar a quantidade de participantes, visto que a seleção é direcionada, de forma abrangente, às entidades civis sem fins lucrativos, conforme as balizas mínimas de constituição dispostas no art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 13.019/2014, no Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e no próprio edital.

Ademais, a título didático, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho do Gabinete nº 475, nos ensina que “[...] relevante observar que uma organização social da saúde já é, por natureza, uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual poderia participar do edital de chamamento em voga. Em outras palavras: o fato de serem qualificadas como OS ou OSCIP não exclui a natureza jurídica destas pessoas como entidades civis sem fins lucrativos, o que lhes autoriza a participar do chamamento público ora analisado, tornando dispensável à menção específica a sua qualificação no preâmbulo do edital.”

Desta forma, a escolha do referido modelo de parceria, em detrimento dos demais, fundamenta-se na ampliação da possibilidade de mais entidades participarem. **Sem dúvida, a decisão é benéfica, pois proporcionará a escolha de uma Parceira mais qualificada, principalmente por se tratar de uma unidade de grande relevância ao Estado. (Grifamos)**

Vejamos, com base na hermenêutica utilizada pela administração, o simples fato de ampliar a possibilidade de mais entidades participarem seria a decisão mais benéfica, pois proporcionaria a escolha de uma Parceira mais qualificada, principalmente por a unidade do HEAPA ser de extrema relevância ao Estado. Além disso, o órgão alega que *“à adoção do modelo de parceria a ser firmado com Organização da Sociedade Civil, nos moldes da Lei federal nº 13.019/2014, trata-se de escolha técnica e com tons de discricionariedade do gestor”*.

Ora, como é possível firmar parceria mais qualificada, se para se enquadrar como Organização de Sociedade Civil- OSC não é necessário se qualificar como Organização Social de Saúde –OSS? Sabemos que é exigido das OSS diversas documentações em prol de garantir que as entidades comprovem experiência e preparo técnico para gerir uma unidade de grande porte, como é o caso do HEAPA que possui o perfil de unidade hospitalar de Média e Alta Complexidade.

Percebam, a administração ampliou a participação dos fornecedores no chamamento com base em uma norma geral, sem ao menos apresentar justificativa técnica plausível, utilizando-se apenas da prerrogativa que estaria ampliando a participação e alegando se tratar de uma escolha discricionária, ferindo diretamente uma norma específica, criando uma situação conflituosa.

A exigência de qualificação prévia como Organização Social de Saúde (OSS) para participar de licitações na área da saúde está relacionada à natureza específica dessas organizações e aos benefícios que essa restrição pode trazer para a administração pública. A qualificação prévia como OSS é uma forma de garantir que as entidades que participarão de contratos públicos na área da saúde atendam a certos critérios e objetivos que são considerados importantes, tais como:

1. Foco na missão social: As OSS têm como principal objetivo a promoção e a prestação de serviços de saúde à comunidade, alinhando-se aos interesses da administração pública em fornecer assistência de qualidade à população.

2. Expertise na gestão de serviços de saúde: A qualificação prévia como OSS implica que a organização possui experiência e capacidade comprovada na gestão de unidades de saúde, o que pode aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

3. Transparência e accountability: As OSS estão sujeitas a padrões rigorosos de transparência e prestação de contas, o que é benéfico para a administração pública na fiscalização dos recursos públicos destinados à saúde.

4. Parceria com o setor público: Ao permitir a participação apenas de OSS qualificadas, a administração pública pode fortalecer parcerias estratégicas com organizações comprometidas com os objetivos do sistema público de saúde.

5. Redução de riscos: A qualificação prévia pode ajudar a reduzir riscos de fracasso na execução de contratos de saúde, garantindo que as organizações possuam a estrutura necessária para cumprir suas obrigações contratuais.

Em resumo, a exigência de qualificação prévia como OSS em licitações na área da saúde busca assegurar que as entidades contratadas estejam alinhadas com os objetivos do sistema de saúde pública, tenham a expertise necessária e garantam a melhor utilização dos recursos públicos, o que pode resultar em benefícios significativos para a administração pública e, em última instância, para a população atendida.

Nesse sentido, permitir a participação no certame apenas para organizações devidamente qualificadas na área de saúde é de rigor, tendo em vista que o Chamamento envolve um objeto complexo que requer conhecimentos específicos e habilidades técnicas, ou seja, a restrição de participação a empresas com comprovada qualificação técnica pode garantir que apenas empresas capazes de executar o contrato participem, reduzindo riscos de insucesso, já que estarão tratando com entidades com experiência comprovada em projetos similares.

Nessa direção, reiteramos, não há nenhum estudo técnico que comprove vantagem na ampliação da participação de entidades que não possuem qualificação no certame. A única certeza que se tem é que tal amplitude irá proporcionar que empresas sem qualificação disputem de maneira igualitária o certame com empresas qualificadas na área de saúde e que comprovaram perante a administração, de forma prévia, possuir experiência de mercado para exercer a função, correndo o risco de uma entidade despreparada ser declarada vencedora do certame, o que afetará diretamente a população que utiliza os serviços de saúde da unidade em questão.

A administração pública deve seguir estritamente as regras e normas estabelecidas no edital de licitação e na legislação que rege o processo licitatório. Se uma norma geral é

aplicada de forma a entrar em conflito com uma norma específica, a norma específica geralmente prevalece. Isso significa que a administração pode estar agindo de forma inadequada ao ferir uma norma específica em benefício de uma norma geral.

Por sua vez, o edital autoriza a participação de entidades de direito privado sem fins lucrativos caracterizadas como Organização da Sociedade Civil (OSC), mantendo a possibilidade de participação das Organizações Sociais de Saúde (OSS). Contudo, é de clareza solar que a Lei Federal nº 13.019/2014 ignora as prerrogativas trazidas por legislações estaduais, sendo prejudicial para a administração pública.

Não obstante, consta no art. 20º, inciso Parágrafo único da Lei Federal nº 13.019/2014 o seguinte texto:

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

À vista disso, a administração Pública do Estado de Goiás não possui regulamento próprio contendo as regras procedimentais para contratações de OSC devidamente aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e Sancionado pelo Governador com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, havendo várias lacunas quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de contratação de OSC para gestão de unidades de Saúde, não sendo cabível sua utilização com regra para o contrato ora pretendido.

Nesse sentido, é necessário tecer uma rápida definição sobre Organização de Sociedade Civil e Organização Social. As Organizações de Sociedade Civil - OSCs são

regulamentadas pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como Novo Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC). Trata-se de denominação que pode ser concedida a entidades privadas sem fins lucrativos (fundações e associações), cooperativas de caráter social e organizações religiosas. As entidades que se adequam às exigências da legislação podem estabelecer parcerias com o Poder Público, que podem ser firmadas mediante termos de fomento, colaboração ou cooperação (Art. 2º, III, Lei nº 13.019/2014). Além disso, não há exigência de qualificação para ser enquadrado como OSC.

Já Organização Social (OS) é uma qualificação que pode ser concedida pelo Poder Executivo às entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, conforme estabelecido na Lei nº 9.637 de 1998.

Dito isso, o Edital do Chamamento em apreço é pautada em gestão/gerenciamento de hospitais, com planos de metas, cujo objeto é a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, **com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde**, onde o Chamamento Público e a parceria dele decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pela norma da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Ocorre que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição de Goiás aprovou e o Governador sancionou a Lei nº 21.740 de 29 de dezembro de 2022, que alterou a Lei Estadual nº 15.503, de 28 de setembro de 2005, onde disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde – OSSs no Estado de Goiás, por meio de qualificação, onde estabelece no seu no seu Art. 1º, § 1º o seguinte:

***§ 1º O poder público estadual estimulará a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais da saúde para,***

*mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, com a celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre as interessadas e garantir que a melhor escolha seja feita pela administração pública estadual. (Grifamos)*

A nova lei além de **estimular a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais da saúde**, traz várias alterações visando a melhoria na prestação do serviço de gestão, com o intuito de impedir que organizações sociais sem experiência se candidatem em uma área que exige extremo conhecimento e competência técnica.

Consta na Seção I -Da Qualificação, § 1º, Lei nº 21.740/2022, estabelece que os membros de conselho e os diretores das OSs, estatutários ou não, são proibidos de participar da estrutura de mais de uma entidade assim qualificada no Estado. Essa medida reforça a impessoalidade na condução de atividades das OSSs, fortalecendo a transparência e a probidade da gestão dos contratos.

Além disso, o texto ainda impede que mandatários ocupantes de cargos públicos, servidores públicos e parentes consanguíneos sejam indicados para os Conselho de Administração, para o Conselho Fiscal e para a Diretoria da Organização Social – OS, ou de qualquer unidade por ela gerida em razão de contrato de gestão com o Estado de Goiás. A regra também se aplica para cargos de Chefia, Direção e Assessoramento da organização social.

Ademais, a celebração de contratos de gestão deverá ser fundamentada pelo Chefe do Poder Executivo, firmados nos objetivos de eficiências econômica, administrativa e de resultados, com documentação probatória nos respectivos processos de seleção e contratação.

Ou seja, os contratos de gestão exigem elevada complexidade técnica, sendo um instrumento jurídico capaz de viabilizar a operacionalização dos serviços, originalmente prestados pela Administração Pública, por intermédio da contratação de pessoas jurídicas de

direito privado, mediante o prévio estabelecimento de objetivos estratégicos, metas e prazos, com o objetivo precípua de, pautado no princípio da eficiência, permitir o alcance de uma administração gerencial eficiente, que salvguarde a melhor assistência à população usuária do SUS.

A administração pública define, em documento contratual (o contrato de gestão), as metas quantitativas e qualitativas que a OSS deve alcançar na gestão hospitalar. O Poder Público repassa os recursos financeiros necessários e previamente planejados para a OSS gerir o hospital público. Caso a OSS não cumpra essas metas, o repasse financeiro é suspenso ou reduzido.

Além disso, as OSS precisam prestar contas por meio de relatórios gerenciais com dados de atendimentos, investimentos, melhorias, entre outros indicadores financeiros, de qualidade e produtividade para a Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação e Fiscalização, Tribunal de Contas. Também têm que publicar essas prestações de contas no Diário Oficial do Estado ou Município. A gestão por OSS deve manter uma relação de transparência com os Governos e sociedade.

O gerenciamento de hospitais por OSS tem mostrado em todo o Brasil excelentes resultados e maior efetividade em qualidade, produtividade e uma melhor gestão dos recursos financeiros, humanos e materiais. Um excelente exemplo é o avanço na qualidade dos hospitais públicos de Goiás administrados por OSS.

O avanço da gestão hospitalar pública mostra que os hospitais administrados pelas Organizações Sociais de Saúde apresentam melhor desempenho, produtividade e qualidade em relação à administração pública.

Dessa forma, não há explicação plausível para o Estado de Goiás estimular a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais da Saúde-OSSs por meio de lei específica (Lei nº 21.740 de 29 de dezembro de 2022) e no Chamamento em epígrafe optar por ampliar a participação para Organizações de Sociedade Civil.

Destarte, a legislação do Sistema único de Saúde - SUS, só autoriza que OSS ou contratos de PPP (lei 11.079/2004) façam gestão plena de hospitais públicos. Nesse caso o instrumento de chamamento aplica-se a modalidade de OSS conforme ADIN STF 1923 e o contrato de concessão para os projetos de PPP. Como esse chamamento não se trata de um chamamento para OSS, tampouco um edital de PPP, resta clara a ilegalidade ao definir legislação geral (Lei Federal nº 13.019/2014) em detrimento a legislação específica (Lei nº 21.740/2022), já que houve o acréscimo irregular para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos **caracterizada como organização da sociedade civil**, devendo o vício ser sanada pela Administração Pública.

Neste sentido, cumpre sobrevaler que foi expedida RESOLUÇÃO Nº 07/2023 CES – GO, que Dispõe sobre Manifestação do Conselho Estadual de Saúde de Goiás referente aos Processos n.º 202300010023416-HUGO, 202300010023460-HEMU, 202300010023378-HEAPA, de Chamamento Público para o gerenciamento, operacionalização e a execução de serviços em saúde, onde destacamos o seguinte:

**“O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião Ordinária realizada em 11 de julho de 2023, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015, a Lei nº 8.080 de 1990, a Lei nº 8.142, a Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005, a Lei nº 17.399 de 19 de agosto de 2011; a Resolução CNS 453 de 10 de maio de 2012 e o Regimento Interno do CES/GO; e**

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás de Parecer por parte do Conselho Estadual de Saúde a respeito da abertura e publicação de novos Editais de Chamamento Público, com o objetivo de selecionar entidade sem fins lucrativos, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, junto ao Hospital Estadual de Urgências de Goiás – HUGO (Chamamento Público nº 01/2023), Hospital Estadual da Mulher – HEMU (Chamamento Público nº 02/2023) e Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia-HEAPA (Chamamento Público nº 03/2023), todos no Estado de Goiás, por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme definido no

Plano de Trabalho e seus Anexos, bem como Especificações Técnicas, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014, denominada “Lei das Organizações da Sociedade Civil (OSCs)”;

**CONSIDERANDO** que a **Plenária do Conselho Estadual de Saúde**, no DESPACHO Nº 122/2023/SES/CES-HUGO, DESPACHO Nº 124/2023/SES/CES-HEMU e DESPACHO Nº 125/2023/SES/CES-HEAPA, emite **Pareceres** nos seguintes termos: *“Pelo exposto e considerando a ausência de norma infralegal regulamentando as parcerias por termo de colaboração na área da saúde, fundamentadas na lei Federal nº 13.019/2014, opina-se pela suspensão do procedimento até que o Poder Executivo Estadual promova a regulamentação da citada lei, por meio de decreto estadual.”* *“Opina-se, ainda, que após a existência da norma regulamentadora infralegal, seja o Conselho Estadual de Saúde provocado para emissão de novo parecer, já considerando todos os elementos necessários para o prosseguimento do chamamento público na modalidade escolhida pela SES/GO.”*

**CONSIDERANDO** que a **Plenária do Conselho Estadual de Saúde** ao final dos Pareceres constantes do DESPACHO Nº 122/2023/SES/CES-HUGO, DESPACHO Nº 124/2023/SES/CES-HEMU e DESPACHO Nº 125/2023/SES/CES-HEAPA **RECOMENDOU** que a Secretaria de Estado da Saúde efetuasse a **SUSPENSÃO** dos **Chamamentos Públicos nºs 01/2023, 02/2023 e 03/2023** até que a Lei Federal nº 13.019/2014 para a contratação de “OSCs” para a gestão de hospitais públicos no Estado de Goiás pudesse ser analisada e debatida neste Conselho, para o propósito de se alcançar a eficácia assistencial desejada, bem como para que o Poder Executivo Estadual pudesse promover a necessária regulamentação da referida lei, por meio de Decreto Estadual;

**CONSIDERANDO** que há notícia de interesse da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO) de celebrar Termo de Colaboração com “OSCs”, em caráter emergencial, ou seja, sem a realização de Chamamento Público, para a para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de unidades hospitalares do Estado de Goiás, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, apesar do Parecer contrário deste Conselho;

**CONSIDERANDO** que na Reunião Ordinária realizada em 11 de julho de 2023, os Conselheiros identificaram irregularidades na implementação da Lei Federal nº 13.019/2014 para a gestão da saúde pública do Estado de Goiás, quais sejam:

- a) que inexistem evidências robustas e de sucesso nos Estados brasileiros acerca da viabilidade, economicidade, legalidade e eficiência do novο modelo de gestão da saúde por “OSCs”;
- b) que não há experiência por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás do novο modelo de gestão da saúde por “OSCs”;
- c) que o único modelo de gestão da saúde por “OSC” no Estado de Goiás não apresentou resultado de sucesso e com efetivo atendimento do interesse público e do ente estatal;
- d) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” afasta a aplicação dos ditames da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, fato este evidenciado no art. 39 da Lei Estadual nº 20.795 de 10 de Junho de 2020;
- e) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” impede a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás dos repasses financeiros feito à “OSC” em razão da celebração de Termo de Colaboração;
- f) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” retira poderes do governador na gestão estadual da saúde e concentra-os unicamente no Secretário de Estado da Saúde, conforme exegese da Lei Federal em comento e Parecer já emitido pela Procuradoria Geral do Estado neste sentido;
- g) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” permite a exploração comercial de bem imóvel público sem qualquer limitação legal, conforme se atesta nas Minutas dos Termos de Colaboração constantes dos Editais dos Chamamentos Públicos nºs 01/2023, 02/2023 e 03/2023;
- h) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” prejudica os servidores públicos da saúde na medida que eles não mais poderão ser remunerados por estas entidades, o que irá afastá-los do exercício profissional junto às unidades hospitalares do Estado de Goiás;
- i) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” prescinde da análise prévia da capacidade técnica da entidade que irá gerir uma unidade hospitalar no Estado de Goiás;
- j) que o novο modelo de gestão da saúde por “OSC” apresenta como instrumento jurídico de parceria um “Termo de Colaboração”, o qual contempla regras mais brandas, inclusive do ponto de vista assistencial, e sem obrigações efetivas para a “OSC” a ser contratada.

**CONSIDERANDO** que há posicionamento da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) **CONTRÁRIO** à implementação da Lei Federal nº 13.019/2014 na saúde do Estado de Goiás, uma vez que as Leis Estaduais nºs 15.503/2005 e 21.740/2022 tratam, pormenorizadamente e dentro do interesse público, da gestão dos hospitais públicos por “organizações sociais (OS)”, e que este modelo é reconhecido como SUCESSO pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de realização de estudo e debate neste Conselho acerca da eficácia assistencial no tocante a adoção e implementação dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 na saúde do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário enfrentar a vantajosidade da adoção do modelo de gestão da saúde por meio de “OSCs”, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, diante da existência de legislação estadual específica para a gestão da saúde no Estado de Goiás, por meio de “Oss”, nos termos das Leis Estaduais nºs 15.503/2005 e 21.740/2022;

e, por fim,

**CONSIDERANDO** que a a **Plenária do Conselho Estadual de Saúde** já se posicionou **CONTRÁRIA** à adoção dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 para a gestão dos hospitais públicos do Estado de Goiás, ao menos nesta oportunidade.

**Resolve:**

**Art. 1º** Aprovar os Pareceres constantes do **DESPACHO Nº 122/2023/SES/CES do HUGO, DESPACHO Nº 124/2023/SES/CES-HEMU e DESPACHO Nº 125/2023/SES/CES- HEAPA;**

**Art. 2º RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde a **SUSPENSÃO** dos **Chamamentos Públicos nºs 01/2023, 02/2023 e 03/2023;**

**Art. 3º RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde a **SUSPENSÃO** de celebração de Termo de Colaboração, em caráter emergencial, com

qualquer organização da sociedade civil – OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

**Art. 4º RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde a HOMOLOGAÇÃO desta RESOLUÇÃO nos termos do Art. 14 da Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da aprovação na reunião ordinária.

Diante do exposto, resta claro que o próprio Conselho Estadual de Saúde do Estado de Goiás recomendou a Suspensão da licitação em epígrafe e das demais de mesmo gênero, onde posicionou-se CONTRÁRIA à adoção dos termos da Lei Federal no 13.019/2014 para a gestão dos hospitais públicos do Estado de Goiás, tendo em vista que foi identificadas irregularidades na implementação da Lei Federal no 13.019/2014 para a gestão da saúde pública do Estado de Goiás.

Outrossim, considerando a ausência de norma infralegal regulamentando as parcerias por termo de colaboração na área da saúde, fundamentadas na lei Federal nº 13.019/2014, o CES/GO opinou pela suspensão do procedimento até que o Poder Executivo Estadual promova a regulamentação da citada lei, por meio de decreto estadual. Ademais, a CES também recomendou que após a existência da norma regulamentadora infralegal, fosse o Conselho Estadual de Saúde provocado para emissão de novo parecer, já considerando todos os elementos necessários para o prosseguimento do chamamento público na modalidade escolhida pela SES/GO.

Ocorre que a Administração Pública simplesmente republicou o Edital da presente licitação sem atender quaisquer das recomendações presentes na Resolução nº 07/2023 CES-GO.

Por conseguinte, é possível constatar no instrumento convocatório que a despesa com a futura parceria correrá à conta da unidade Orçamentária Código 2850 – Fundo ESTADUAL DE SAÚDE – FES. Dessa forma, como trata-se de verba Estadual, e ainda, considerando que há uma lei específica estadual que regulamenta as contratações de Organizações Sociais de Saúde, não há que se falar em utilização da Lei Geral, principalmente quando a única justificativa

apresentada pela administração é a simples Discricionariiedade da Administração sem a devida justificativa técnica que comprove a vantajosidade da ampliação da participação para entidades que não possuem qualificação voltada para gestão de unidades de saúde.

### **3.2 CONTRATO DE GESTÃO X TERMO DE COLABORAÇÃO:**

Verifica-se no item 12, subitem 12.1, da página 7 do edital o que segue:

*12. HOMOLOGAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO 12.1.  
Uma vez homologado o resultado do Chamamento Público pelo Secretário de Estado da Saúde, a entidade será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **assinar o Termo de Colaboração.**  
(Grifamos)*

Contudo, ao analisarmos a minuta do Termo de Colaboração conferimos inúmeros elementos comuns ao contrato de gestão como metas, indicadores de desempenho, resultados obtidos, entre outros.

Prima face, cumpre sobrevaler que o Termo de Colaboração e o Contrato de Gestão são instrumentos jurídicos distintos, utilizados em contextos diferentes na administração pública brasileira.

O Termo de Colaboração é regulamentado pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como a "Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil" ou "Lei das Parcerias Voluntárias". Ele é utilizado para formalizar parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, visando a realização de atividades de interesse público, como a execução de projetos sociais, culturais, esportivos, entre outros. Esses termos estabelecem direitos e deveres de ambas as partes e preveem a transferência de recursos financeiros para a execução das atividades previstas.

Por outro lado, o Contrato de Gestão é regulamentado pela Lei nº 9.637/1998 e se destina à celebração de parcerias entre a administração pública e organizações sociais qualificadas, que são entidades privadas sem fins lucrativos. Esses contratos têm como objetivo a transferência de atividades do Estado para as organizações sociais, visando a prestação de serviços públicos específicos, como saúde, educação, cultura, entre outros. O Contrato de Gestão estabelece metas e indicadores de desempenho a serem alcançados pela organização social, bem como define os recursos financeiros a serem repassados pelo poder público.

É importante respeitar a distinção entre esses dois instrumentos jurídicos, pois cada um possui requisitos, finalidades e procedimentos próprios estabelecidos em leis específicas. Utilizar um Termo de Colaboração disfarçado de Contrato de Gestão é considerado inadequado e até mesmo ilegal, pois está descaracterizando a natureza e os objetivos desses instrumentos, o que pode gerar questionamentos e implicações legais. É fundamental observar as normas legais aplicáveis.

### 3.3 CONCLUSÃO

*Ex positis*, confia que V. S<sup>a</sup>., após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, acolha, com a urgência que o caso requer, as impugnações suscitadas, para que sejam promovidos os ajustes necessários ao Edital, para o posterior prosseguimento do feito, observado o rito estabelecido em lei quanto à republicação do instrumento convocatório e reposição de prazos legais.

Para que seja madura a decisão administrativa julgadora da presente impugnação, requer a suspensão do processo até o julgamento final dos questionamentos constantes da presente impugnação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 01 de setembro de 2023.

**PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA**

**Gerente de Licitações – IGH**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/609F-BCD2-1AD1-6AB7> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 609F-BCD2-1AD1-6AB7**



### Hash do Documento

8D5C843CFFF2F5DF3D8798C01E7813D6FC89C4A588F5F50F5CBBFF2D494EC6BC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2023 é(são) :

Priscila Oliveira De Almeida Souza (GERENTE DE LICITAÇÕES)

- \*\*\*.877.675-\*\* em 01/09/2023 17:26 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

